



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10860.001823/2001-75
Recurso nº : 143.950
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : CELSO GUIMARÃES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ–FLORIANOPÓLIS/SC
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.561

DECADÊNCIA - O prazo para a Fazenda constituir validamente o crédito tributário é quinquenal, tendo como termo "a quo" a data do fato gerador. Disposição contida no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

ISENÇÃO - INDENIZAÇÃO - FOLGAS NÃO GOZADAS - As verbas recebidas como compensação das folgas previstas na Constituição, mas não gozadas, por impossibilidade de o empregado usufruir o benefício, têm natureza indenizatória, porque uma vez negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia.

Preliminar acolhida.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pela Conselheira-relatora e cancelar a exigência em relação ao ano calendário de 1995. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que não a acolhe. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

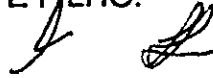
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

Processo nº : 10860.001823/2001-75
Acórdão nº : 102-47.561

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 10860.001823/2001-75
Acórdão nº : 102-47.561

Recurso nº : 143.950
Recorrente : CELSO GUIMARÃES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado em 23.04.2001, auto de infração (fls. 39 a 45) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dos anos-calendários 1995, 1996 e 1997, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 47.422,27, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a título de indenização de horas trabalhadas na empresa Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A.

Constatou-se que o contribuinte apresentou declarações retificadoras, cujas cópias se encontram às fls 11 e 26 a 31 dos autos, para excluir rendimentos que já haviam sido anteriormente informados como tributados, assim como mostram os documentos apensados às fls. 17 a 24.

Tais rendimentos referiam-se à mencionada indenização por horas trabalhadas (IHT) dos petroleiros que, a partir do Texto Constitucional de 1988, artigo 7º. , inciso XIV, tiveram os turnos de revezamento reduzidos de 8 para 6 horas diárias, objeto de acordo com a fonte pagadora (Petrobrás) em 1994, quando esta afinal reconheceu o direito dos trabalhadores e os indenizou mediante pagamento dos períodos em que trabalharam ao invés de usufruir do descanso que lhes cabia por previsão constitucional.

A apresentação da Declaração retificadora resultou ao contribuinte em pauta imposto a restituir e que, sem qualquer contestação, foi devolvido pela Receita Federal nos termos requeridos.

Processo nº : 10860.001823/2001-75
Acórdão nº : 102-47.561

Posteriormente, contudo, é notificado o contribuinte a devolver o montante recebido em restituição. Inconformado, o Recorrente apresentou Impugnação tempestivamente, em 14/05/01 (ciente através de AR em 02/05/01).

No mérito, alegou o caráter indenizatório dos valores e que por esse motivo não podem integrar a base de cálculo de imposto de renda de pessoa física, cabendo a nulidade da notificação expedida.


Contestou ainda, a incidência dos juros de mora com base na taxa SELIC, bem como a multa, pois a restituição não foi fruto de qualquer manobra sua.

A r. DRJ de origem entendeu por julgar procedente o lançamento demonstrando que o pagamento denominado pelo Recorrente de "indenização" não se enquadra nas indenizações mencionadas no artigo 6º da Lei 7.713/98, e, portanto, não pode ser considerada isenta de imposto de renda como pretende o Recorrente.

No Acórdão, a DRJ de origem manifesta-se quanto ao equívoco do Recorrente em opor-se à multa, já que o lançamento foi efetuado sem cominação desta.

Quanto à incidência de juros moratórios, o lançamento foi lavrado nos termos da legislação de regência, "in casu", no art. 13 da Lei 9.065, de 1995.

No Recurso Voluntário não apresenta nenhum fato novo, apenas repisa as alegações feitas em sede de Impugnação.

É o relatório. 

Processo nº : 10860.001823/2001-75
Acórdão nº : 102-47.561

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

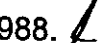
O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que se refere ao seu devido preparo mediante arrolamento. Nestas condições, é cabível dele se conhecer.

O lançamento foi lavrado em 26.04.2001 e se refere aos fatos geradores ocorridos em 31.12.1995, 31.12.1996 e 31.12.1997.

Com relação ao fato gerador ocorrido em 31.12.1995, embora a preliminar de DECADÊNCIA não tenha sido suscitada pelo Recorrente, por ser matéria de ordem pública, pode ser levantada de ofício, como ocorre no presente caso.

O prazo para a Fazenda promover o lançamento é de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, conforme estabelece o artigo 150, parágrafo 4º. do Código Tributário Nacional.

No caso vertente, o prazo decadencial esgotou-se em 31.12.2000 e o lançamento foi lavrado em 26.04.2001, após o seu encerramento. Portanto, o lançamento praticado relativo ao ano calendário de 1995, não pode ser considerado nem válido, nem tampouco eficaz, posto que fulminado pela decadência.

Com relação aos demais períodos, embora não atingidos pela mesma figura jurídica, verifica-se que a verba objeto do lançamento se refere exclusivamente aos valores auferidos pelo Recorrente a título de IHT, indenização por horas trabalhadas em decorrência do acordo havido entre os petroleiros e a Petrobrás em função das novas determinações da C.F. de 1988. 

Processo nº : 10860.001823/2001-75

Acórdão nº : 102-47.561

A matéria em discussão no presente processo -- qual seja, verbas recebidas a título de IHT, é amplamente conhecida neste Egrégio Tribunal e vem sendo pacificada no sentido de reconhecer a natureza indenizatória e reparadora desses valores que não se confundem com horas extras ou salários. O petroleiro sofreu, na realidade, um dano ao ser impedido de usufruir os limites de jornada de trabalho fixados pelo Texto Constitucional, quando se submete a turnos de revezamento, como é o caso do Recorrente. E este foi afinal o dano reparado pelo pagamento de IHT pelo Petrobras.

Os julgados, cujas ementas adiante se transcreve, ilustram as circunstâncias do presente feito e comprovam os precedentes mencionados no qual se estriba o presente voto:

(i) "FOLGAS NÃO GOZADAS – INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS – IHT – ISENÇÃO – As verbas recebidas como compensação das folgas previstas na Constituição, mas não gozadas, por impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício, têm natureza indenizatória, porque, uma vez negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia."(Recurso provido por unanimidade, Ac. 102.47377, Sessão de 22.02.2006, 2ª. Câmara do 1º. CC.).

(ii) "IRPF – INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS – (IHT) – Não são tributáveis os rendimentos pagos pela Petrobrás em razão da desobediência ao novo regime de sobreaviso implementado pela Constituição Federal de 1988 Hipótese distinta do pagamento de hora extra a destempo. A Petrobrás apenas conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço de acordo com o novo regime de trabalho dois anos após a promulgação da CF/88, daí porque as verbas pagas em decorrência de acordo coletivo têm caráter nitidamente indenizatório. O dinheiro recebido pelo empregado não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o seu patrimônio diante do prejuízo sofrido por não exercitar o direito à folga previsto pela nova regra constitucional." (Recurso provido por unanimidade, Sessão de 24.03.2006, Ac. 106.15460, 6ª. Câmara do 1º. CC.)

Nestas condições, com relação ao ano calendário de 1995, suscito de ofício a preliminar de DECADÊNCIA do direito de a Fazenda promover o lançamento e, com referência aos anos calendários de 1996 e 1997, ACOLHO o

Processo nº : 10860.001823/2001-75
Acórdão nº : 102-47.561

recurso por considerar de caráter indenizatório as verbas recebidas pelo Recorrente e portanto, não sujeitas ao imposto de renda.

Sala das Sessões - DF, 24 de maio de 2006.



SILVANA MANCINI KARAM